



ÁGUIA

EDUCAÇÃO E SOLUÇÕES EXECUTIVAS LTDA

*IMPACTOS DA NOVA
LEI DE LICITAÇÕES
NOS RPPS*

SETEMBRO/2024

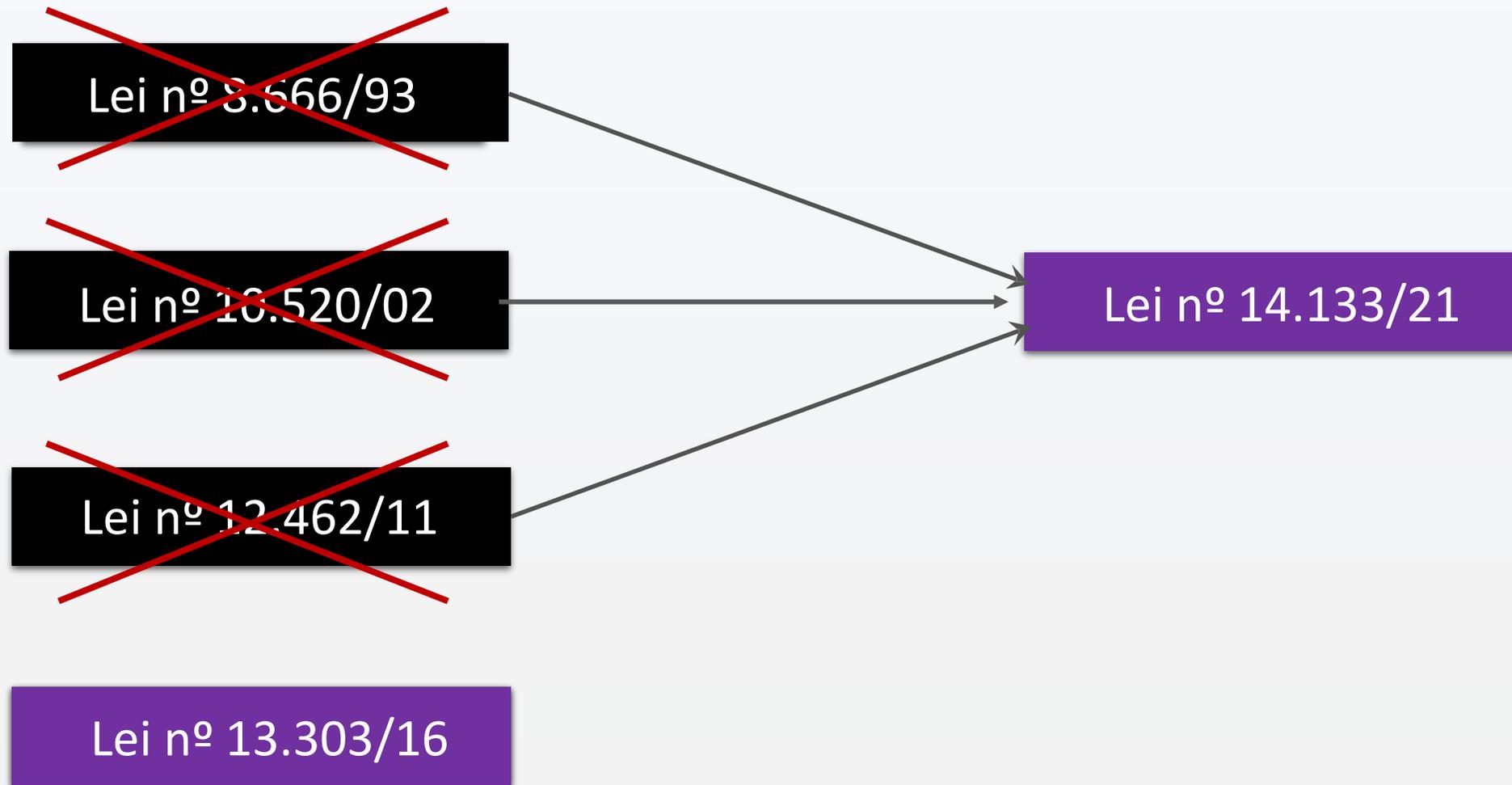
Apresentação

A nova lei de licitações, Lei nº 14.133/2021, trouxe diversas mudanças significativas para os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), tais como:

- Previsão de Segregação de Funções;
- Planejamento de Contratações e Fase Preparatória;
- Mudança na fase de pesquisa de preços;
- Rito do Processo de Contratação Direta;
- Valores de Dispensa de Licitação;
- Necessidade de regulamentação da Lei;
- Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP.



Reforma da lei de licitações



Modalidades de Licitação

Pregão

Concorrência

Concurso

~~Convite~~

~~REC~~

~~Tomada de Preços~~

Leilão

Diálogo Competitivo



Segregação de Funções e Gestão por Competências



Nada obstante, é legítimo interpretar que a regra disposta no artigo 8º reveste-se de natureza geral, sendo obrigatoriamente aplicável não apenas à União, mas também a Estados, Distrito Federal e municípios

Na doutrina e nos Tribunais de Contas podem ser identificados entendimentos divergentes sobre o tema. Para alguns, estados, municípios e Distrito Federal teriam que atender a regra do artigo 8º imediatamente, nomeando apenas servidores efetivos para o exercício da função de agente de contratação ou pregoeiro, nas licitações da Lei nº 14.133/2021. Para outros, ainda é possível, ao menos por enquanto, a nomeação de servidores exercentes de cargo em comissão para o exercício dessa função.

- Rooney Charles -



Segregação de Funções e Gestão por Competências

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I – sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II – tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III – não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Esses agentes públicos são indicados para o “desempenho das funções essenciais à execução desta Lei”.

De forma geral, são auxiliares essenciais ao bom desenvolvimento do procedimento de licitação.



Segregação de Funções e Gestão por Competências

O AGENTE PÚBLICO DEFINIDO ANTERIORMENTE NÃO SE CONFUNDE COM O AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

*Art. 8º A licitação será **conduzida por agente de contratação**, pessoa designada pela autoridade competente, entre **servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes** da Administração Pública, para **tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.***

- O agente de contratação **responde individualmente**, exceto quando induzido a erro pela equipe de apoio.
- Na hipótese de contratação de **bens e serviços especiais**, pode (não é obrigatório...) haver a substituição do agente de contratação por uma **comissão de, no mínimo, 3 membros**.
- Os membros dessa comissão possuem responsabilidade solidária pelos atos praticados.
- É importante destacar que o pregão e o diálogo competitivo **NÃO** serão conduzidos pelo agente de contratação.



Plano de Contratação Anual - PCA

PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL

O art. 12, VII, da lei 14.133 dispõe o seguinte:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VII – a partir de **documentos de formalização de demandas**, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, **na forma de regulamento**, elaborar **plano de contratações anual**, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.



Fase Preparatória



DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA – DFD

ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES – ETP

TERMO DE REFERÊNCIA / PROJETO BÁSICO

PESQUISA DE PREÇOS



Pesquisa de Preços – art. 23

PESQUISA DE PREÇOS

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação **deverá ser** compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

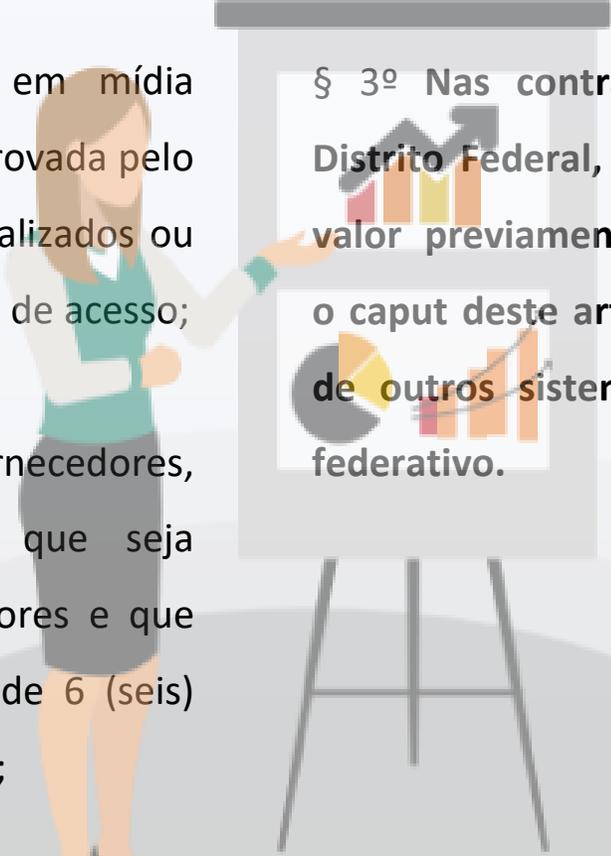


Pesquisa de Preços – art. 23

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.



§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.



Contratações Diretas

A Lei 14.133 deve ser aplicada em blocos.

*Não terá cabimento aplicar apenas os arts. 74, 75 e 76 da Lei 14.133 e **afirmar que a lei 8.666 não exigia maiores formalidades** quanto ao planejamento, à pesquisa de preços etc. Ou seja, é muito mais complexo contratar diretamente com fundamento na Lei 14.133 do que o é relativamente à Lei 8.666.*

A disciplina da contratação direta integra o conjunto de disposições sobre os processos de contratação. Isso envolve inclusive a observância do processo de instrução, previsto nos arts. 17 e seguintes. Se a Administração deliberar aplicar as normas da Lei 14.133 sobre contratação direta, estará obrigada a aplicar todas as normas sobre a atividade administrativa previstas no diploma. Será indispensável adotar as providências preparatórias,

observar a segregação de funções, a gestão por competências e assim por diante. Incidem os arts. 72 e 73 da Lei, que merecem leitura e meditação.

Não se trata simplesmente de alterar o limite para contratação por dispensa. Parece-me uma imprudência desencadear contratações diretas com fundamento na Lei 14.133 sem adotar todas as providências indispensáveis ao planejamento exigidas pelo diploma.

- Marçal Justen Filho-



Contratações Diretas

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



Valores Atualizados – Decreto 11.871/23

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 6º, caput , inciso XXII	R\$ 239.624.058,14 (duzentos e trinta e nove milhões seiscentos e vinte e quatro mil cinquenta e oito reais e quatorze centavos)
Art. 37, § 2º	R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
Art. 70, caput , inciso III	R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
Art. 75, caput , inciso I	R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos)
Art. 75, caput , inciso II	R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)
Art. 75, caput , inciso IV, alínea “c”	R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
Art. 75, § 7º	R\$ 9.584,97 (nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos)
Art. 95, § 2º	R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos)



Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP



PORTAL NACIONAL DE COMPRAS PÚBLICAS

<https://www.gov.br/pncp/pt-br>

Em respeito ao princípio da publicidade, regulamentou-se o **PNCP (Portal Nacional das Contratações Públicas)**.

O art. 174 da lei 14.133 **cria** o PNCP, esclarecendo tratar-se de sítio eletrônico oficial destinado à:

- I – divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;
- II – realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

A divulgação no PNCP é **condição de eficácia** para o contrato e seus aditamentos (art. 94 da lei nº 14.133).

Essa divulgação deve ocorrer em:

- 20 dias úteis, no caso de licitação, contados da data da assinatura do contrato;
- 10 dias úteis, no caso de contratação direta, contados da data da assinatura do contrato.



Necessidade de Normatização da Lei 14.133/21

→ **Necessidade de regulamentação de diversos pontos da Lei 14.133/21 para efetiva utilização da lei.**

NORMATIZAÇÃO FEDERAL

<https://www.gov.br/compras/pt-br/nllc/legislacao-14-133-por-tema>

“Art. 187. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.”





ÁGUA

EDUCAÇÃO E SOLUÇÕES EXECUTIVAS LTDA

E-mail: comercial@aguasolucoes.com

Obrigado!